

Acórdão: 15.620/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107545-71  
Impugnante: Luciano Rodrigues Franco  
Proc. S. Passivo: Miguel Poggiali Gasparoni  
PTA/AI: 01.000139957-48  
CPF: 926.706.526-20  
Origem: AF/Ubá  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado, através de Boletim de Ocorrência nº 1904 da PMMG, que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento de Taxa de Segurança Pública, quando demandou a presença de força policial em evento artístico, realizado em 23 de fevereiro de 2002, na cidade de Ubá. Infração caracterizada. Exigência da taxa de expediente, nos termos do art. 113, II, e da multa capitulada no art. 120, II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nº 1904, que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento de Taxa de Segurança Pública quando demandou a presença de força policial na realização de atividade artística, realizada em 23 de fevereiro de 2002, no Horto Florestal da cidade de Ubá.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/14, onde alega, em síntese: que nada solicitou ao Estado ou à Polícia Militar, fazendo tão somente uma comunicação de que aconteceria um evento e que a Polícia Militar esteve no local tão somente para cumprir o seu papel institucional e legal; invoca a seu favor o Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer seja tornado nulo o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 19/22, refutando as alegações do Impugnante. Alega que o Contribuinte reconhece que realizou atividade artística e que o evento demandou a presença da Polícia Militar. No entanto, não a solicitou. Cita o art. 113, II, da Lei nº 6.763/75. Diz estar equivocado o Contribuinte ao se fundar no Código de Defesa do Consumidor. Diz da previsão legal para o Estado exigir a referida Taxa e multas, bem como cita o art. 115, da mesma Lei, onde se tem a base de cálculo do tributo ora exigido. Conclui que seja julgada improcedente a Impugnação.

**DECISÃO**

Diz o art. 113, II, da Lei nº 6.763/75:

“Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:  
(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoa e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado; (...).”

Não há dúvida de que ocorreu, na data 23 de fevereiro de 2002, no Horto Florestal de Ubá, o show do grupo Fala Mansa. O Boletim de Ocorrência Policial, de fls. 04, assim o diz e a própria defesa do Autuado afirma textual e claramente que o evento foi realizado.

É público e notório que eventos desta natureza geram aglomeração de pessoas e demandam a necessidade de força policial preventivamente, para manter a ordem, se necessário for, mantendo a segurança necessária à coletividade. E tanto era preciso, como também se antevia a aglomeração, que o próprio Autuado comunicou previamente a realização do evento, conforme documento de fls. 06 e fls. 15, onde, dos mesmos consta:

“(...) Informando-o sobre o evento, pedimos a compreensão e colaboração com o patrulhamento policial nas mediações do local, uma vez que prevemos a presença de mais de 10 mil pessoa neste evento. O patrulhamento policial se torna importante para este, afinal impedirá acidentes e a transgressão da Lei, que proíbe que as pessoa dirijam alcoolizadas ou até mesmo sem a carteira de habilitação. (...)”

É certo que o policiamento verificando o estado de motoristas de veículos ou a documentação que portam é função da Polícia Militar e isto não gera a Taxa de Segurança Pública. Porém, não é por este fato que se está a exigir a referida Taxa. Como consta do art. 113, II, da Lei 6.763/75, retro transcrito, a exigência se faz às seguintes razões: 1) houve evento; 2) o evento implicava e implicou em aglomeração de pessoas; 3) o evento demandava e demandou força policial presente e de caráter preventivo; 4) houve a efetiva utilização de serviço público específico, que foi efetivamente posto à sua disposição no evento e efetivamente utilizado.

O conceito de taxa está previsto no CTN, em seu art. 77 e a exigência, em razão do evento noticiado no Auto de Infração, se dá à razão de que houve uma contraprestação de serviço público e deste foi gerado um benefício ao realizador do evento, que é o Autuado, prestado em ambiente e grupo restrito. O Autuado, por sua vez, provocou a realização do serviço público, serviço este que gerou ônus especial ao Estado. Daí, porque correta a exigência da Taxa de Segurança Pública.

A base de cálculo está fixada no art. 115 da Lei 6.763/75, que se reporta à Tabela B, da mesma Lei, em seu item 1.1., onde consta que para o evento retro referido a base de cálculo de 7 Ufir por policial por hora ou fração. Conforme consta do Boletim de Ocorrência, de fls. 05, foram disponibilizados 14 (quatorze) policiais, ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

longo de 08 (oito) horas, números estes não impugnados pelo Autuado. Assim, o valor da taxa exigida no Auto de Infração está correta.

Por sua vez, a multa exigida está capitulada no art. 120, II, da Lei 6.763/75. Portanto, correta está a mesma nos valores constantes do Auto de Infração.

Equivocado está o Contribuinte ao invocar para si, no caso presente, o texto do Código de Defesa do Consumidor, uma vez é o mesmo inaplicável ao caso presente. E mesmo que o fosse, o serviço foi prestado a pedido do próprio autuado (fls. 06 e fls. 15), o que refutaria a hipótese do art. 39, III, do CDC. A base de cálculo está expressa na legislação, o fato gerador da mesma forma e o serviço que foi prestado e disponibilizado pelo Estado ao Autuado difere do serviço de que dá conta do Código de Defesa do Consumidor, pois este disciplina relação de consumo, enquanto que a Segurança Pública implica em dever do Estado, estendida a ambientes privados, decorrente de pedido específico realizado pelo Autuado.

Com todo o respeito à defesa apresentada pelo Autuado, a mesma não foi capaz de sequer abalar a exigência fiscal, pelo que é integralmente mantido o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

VDP/FCG